

VOTO

Preliminarmente, ratificando entendimento anteriormente manifestado nos autos, conheço do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo José Sampaio Bastos, ex-sócio administrador da Unisau Comércio e Indústria Ltda., contra o Acórdão nº 7.279/2011-TCU-2ª Câmara, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais.

2. No mérito, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria de Recursos (Serur), devidamente avalizado pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, no sentido de negar provimento ao recurso, e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

3. De fato, em seu principal argumento, o recorrente alega que foi responsabilizado, exclusivamente, pelo fato de fazer parte do quadro societário da empresa Unisau à época da contratação e que o único elemento de prova seria o Contrato Social.

4. Refutando tal assertiva, a Serur prestou os seguintes esclarecimentos, que retratam, peremptoriamente, os motivos pelos quais foi condenado solidariamente nos autos o ex-sócio administrador da Unisau Comércio e Indústria Ltda., empresa responsável pela adaptação da Unidade Móvel de Saúde:

“(…)

19. Após esse fato, o recorrente agiu como sócio gerente da empresa. O recorrente recebeu a Carta Convite 9/2004 (p. 5, peça 8), apresentou proposta comercial de prestação de serviço de transformação do veículo em Unidade Móvel de Saúde (p. 9, peça 8) e autorizou preposto a receber o valor referente à aquisição de equipamentos para a UMS (p. 49, peça 5). Dessa forma, não é verdade que o recorrente foi citado apenas por integrar o quadro societário da Unisau à época dos ilícitos, tendo efetivamente participado da prática dos atos lesivos ao Erário. Também não é verdade que apenas o Contrato Social sirva de instrumento probatório.

(…)

22. O Termo de Verificação em que se baseia a defesa do recorrente salienta que o Sr. Paulo José Sampaio Bastos agiu como representante da Unisau, citando a existência de cheques emitidos e de documentos rubricados pelo recorrente: recibos, autorização para que terceiros recebam quantia referente e à aquisição de equipamentos para a UMS (p. 25, peça 12).

(…)”. (grifos acrescidos)

5. Restou demonstrado, portanto, confirmando as análises contidas no relatório e voto do acórdão recorrido, a participação do recorrente na gestão da empresa e, conseqüentemente, nas irregularidades verificadas, o que, independentemente da existência ou não de benefícios próprios, acarreta a obrigação de indenizar o prejuízo causado ao erário.

6. Ficou patente, ainda, que sua conduta foi comprovada não somente pelo contrato social da empresa, mas também pelo “termo de verificação”, acostado aos autos. Quanto aos demais argumentos da peça recursal, alinhio-me às análises apresentadas pela unidade instrutiva, as quais dispensam comentários adicionais.

7. Assim, renovo minha adesão integral à proposta colacionada pela unidade instrutiva e pelo **Parquet** especializado, no sentido de conhecer e negar provimento à pretensão recursal.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2012.

AUGUSTO NARDES



Relator